

O rei e a lei: definições do poder real na análise do Fuero Juzgo

Por: Marta Silveira Bejder
Doutoranda da Universidade Federal Fluminense

Abstract:

The main objective of this communication is to make an analysis of the royal power configuration during the XIII century in the Castela kingdom, based on the Fuero Juzgo, which was the juridical rule in force.

Palavras chaves: Power – law – monarchy - Poder – lei - monarquia

O *Fuero Juzgo*¹ consistiu em um código de leis promulgado em Castela, no ano de 1241, pelo rei Fernando III e atribuído à cidade de Córdoba. Na verdade, tratava-se de uma tradução para o castelhano do *Liber Iudiciorum*, um código de leis escrito em latim, formulado em 654, pelos visigodos, sob forte influência do direito romano.

A questão legislativa foi um ponto de alta importância para os reis visigodos que, após se estabelecerem na Península Ibérica e consolidarem as suas conquistas, buscaram regulamentar o convívio entre a população visigoda e hispano-romana, através da redação de antigas leis presentes no Direito Comum e a formulação de novos princípios legislativos.

Até o momento da organização do LI, movimentos no sentido de codificação das leis já tinham sido executados, no reino visigodo, pelo rei Eurico, no início do séc. V, quando mandou redigir as leis originárias da tradição oral e por Alarico II que promulgou o *Breviarium Alaricianum*, no início do séc. VI, tomando como material de apoio os códigos dos imperadores bizantinos Justiniano e Teodósio. Portanto, o LI tratou-se não só de uma compilação mas também de uma releitura, marcada pelo acréscimo de novas leis criadas em decorrência do contexto do séc. VII. Foi formado por aproximadamente seiscentas leis, sendo constituído por um título preliminar e doze livros que tratavam de diversos assuntos, tais como divórcio e temas relativos à questão da propriedade.

¹ Durante este trabalho utilizaremos as seguintes abreviaturas: FJ para Fuero Juzgo e LI para Liber Iudiciorum

Em 681, foi organizada uma nova versão do LI, que incluía leis promulgadas desde 654, tais como o aumento do rigor em relação a regulamentação do convívio com os judeus e os hereges. Desta forma, que a princípio tratava-se somente de uma questão religiosa, alcançou uma clara dimensão jurídica, o que ampliou ainda mais a rede de poder da Igreja sobre a sociedade, como ordenadora das relações sociais nas comunidades castelhanas. O discurso cristão ganhou a força da lei. O que não equivale a dizer que tenha sido plenamente absorvido pela sociedade, mas garantiu à Igreja e ao monarca o poder repressor sobre aqueles que o transgredissem. O LI tornou-se, ao mesmo tempo, um manual prático do direito e uma reflexão sobre a teoria jurídica (RUCQUOI,1995:43).

Merece destaque a presença do clero como legitimador do poder real. Como aquele que recebeu do monarca a tarefa de redigir as leis dispostas no IV Concílio de Toledo. Conforme nos relata a própria fonte: “(...)Todos los obispos nos aiuntamos. Em el nombre de nuestro sennor en uno. en la cipdat de Toledo por el mandado del Rey & por el su ensennamiento (FJ,prólogo,2).”

Esta intensa relação entre o poder real e a Igreja foi uma realidade corrente no contexto peninsular desde o momento da instalação do reino visigodo. O fato de terem se convertido inicialmente ao arianismo não minimizou a influência do clero sobre o poder monárquico. O discurso religioso lançou as bases para a fundamentação da monarquia visigoda. Houve o aumento da rede de poder da Igreja que implicou também na intensificação do poder dos integrantes da nobreza germânica na alta hierarquia eclesiástica (SILVA,10). A Igreja oferecia a legitimação do poder real expressa na lei. Algo extremamente necessário em uma sociedade onde os princípios da soberania e da hereditariedade ainda não estavam devidamente estabelecidos, o que acirrava a luta pelo poder, principalmente, entre os laicos. Elementos do clero e da nobreza articularam-se em torno do poder real para justificá-lo, sustenta-lo e exercê-lo.

A articulação desta rede de poder expressava-se através da organização de concílios, dos quais participavam “el deuandicho Rey el que es frucho sobrepuiant e muy glorioso principe quiso seer en nuestra compania e entro com los barones muy grandes e mucho onrrados.” (FJ,prólogo,2). Os concílios nacionais que, em geral, ocorriam na cidade de Toledo, eram convocados pelos reis. Foi o que ocorreu no IV Concílio de Toledo, realizado em 633, em um momento em que se fazia necessário legitimar a tomada de poder, conduzida pelo rei Sisnando dois anos antes. O que

explica o destaque dado pelo LI à definição do poder real, dos símbolos que o cercavam e das regras sucessórias aceitáveis.

No séc. XIII, o rei Fernando III, diante de um novo quadro contextual, mandou traduzir o LI para recém-criado castelhano e o deu à cidade de Córbova, sob o nome de FJ, a fim de servir como base de unidade jurídica às diversas comunidades que habitavam aquela parte do território peninsular. A escolha do mesmo se explica por ser um texto de reconhecida autoridade, por dispor de uma série de assuntos ainda considerados vitais para aquelas comunidades e de alto valor simbólico em razão da sua origem, mas principalmente, porque “se reserva al rey la posibilidad de cubrir sus insuficiencias y dictar nuevas normas; em definitiva, de crear derecho.” (BARRERO, 2001:126), ou seja, de dispor de autoridade sobre todos os membros da sociedade.

Cabe, então, nesse estágio da nossa pesquisa analisarmos, mesmo que brevemente, os fatores que poderiam explicar a retomada do LI por parte do rei Fernando III, passados pelo menos seis séculos. Proporemos aqui algumas considerações que ainda estão abertas a novas inflexões.

Em primeiro lugar, observamos a presença de elementos religiosos na lei que justificavam o poder real, conforme mencionado anteriormente. Quando retomamos o contexto do séc. XIII, encontramos também ali a presença da Igreja como legitimadora do ideal monárquico. A Igreja castelhana, tal qual a visigoda, desenvolvia uma relação de grande proximidade com o poder real, por vezes, em detrimento do próprio papado romano apesar dos esforços que esse vinha realizando, já desde o séc. XII, através dos ideais reformistas gregorianos, de retomar o controle sobre os assuntos eclesiásticos, livrando as igrejas locais da forte influência das forças nobiliárquicas.

O discurso eclesiástico reformista que tinha forte tendência teocrática, alcançava forte eco no território peninsular vindo complementar o quadro contextual peculiar que caracterizava a sociedade daquela parte do ocidente. Sem dúvida, a presença do elemento muçulmano e os embates decorrentes da mesma terminaram por unir, mesmo que não homogeneamente, as forças laicas e eclesiásticas em torno dos soberanos. O que, em última instância, lhes garantia um certo grau de centralidade política em períodos já anteriores ao séc. XIII (RUCQUOI, 1995:16).

É bem verdade que o clero já não era mais a única força intelectual a propiciar esse tipo de suporte, já que os juristas já haviam se estabelecidos como responsáveis pela construção do discurso jurídico. No entanto, não podemos nos esquecer que,

apesar da presença de elementos laicos nesse grupo, o mesmo era formado nas universidades ainda fortemente influenciadas pelo âmbito eclesiástico.

Em segundo lugar, o próprio contexto em que Fernando III construiu o seu reinado. Vencendo as dissensões internas para garantir a unidade dos reinos castelhano e leonês que, após um grande período de separação política, foi reunificado pelas mãos desse monarca. Lutando contra forças nobiliárquicas e eclesiásticas distintas, bem como garantindo a posse de territórios retomados das mãos muçulmanas, Fernando III viu na lei uma oportunidade de assegurar a igualdade e a identidade dos habitantes do reino, mas também o seu papel de *rex* daquela comunidade.

O mesmo movimento, guardada as devidas proporções contextuais, pode ser considerado por parte dos monarcas visigodos que necessitavam garantir unidade e identidade para os elementos distintos que compunham a sociedade, no caso visigodos e hispano-romanos. Após garantir a posse do território peninsular, das mãos das tribos que ainda o habitava, os visigodos se concentraram em lançar bases políticas sólidas para seu reino e vencer os obstáculos que se apresentassem quanto a interação entre os seus elementos constitutivos.

Em terceiro lugar, houve a influência do direito romano em ambas as épocas. O que é perfeitamente explicável pelo fato dos visigodos inspirarem-se, para a construção das bases políticas do seu reino, da referência institucional mais forte e presente à sua época: os romanos. Estes conceberam o direito como uma forma de ordenar a heterogeneidade que caracterizava a população e seus princípios administrativos. No entanto, cabe lembrarmos que, apesar da clara influência do direito romano, o LI foi marcado pelas fortes inferências do direito consuetudinário vigente naquela sociedade.

O séc. XIII com os seus três acontecimentos culturais fundamentais, a saber a recuperação e a releitura das obras aristotélicas, a expansão das universidades e a recepção do direito comum, trouxe consigo a retomada não só do direito romano, mas também do direito canônico e do direito lombardo-feudal (GOICOCHEA,2003:3). Essa tríade do direito serviu como base para que os monarcas do séc. XIII, dentre eles Fernando III, investissem na releitura de antigos textos jurídicos, bem como na elaboração de novos, onde seu poder pudesse alcançar definição, legitimação e, principalmente, expansão para toda a sociedade.

Feitas essas considerações, passemos à análise do FJ, com a intenção de caracterizarmos a imagem do rei concebida na fonte. Desta forma, estaremos nos

atendo ao contexto do séc. XIII, a fim de entender os motivos que levaram à retomada desse códice em um contexto distante do seu momento de produção.

O primeiro livro do FJ dispôs sobre as atribuições do poder real, sua forma de sucessão e propriedade. O assunto tratado no primeiro título versou sobre os princípios da eleição dos reis. Estabeleceram-se os critérios para que o indivíduo pudesse manter o título de rei: a prática da justiça e verdade, bem como as regras acerca da posse de bens por parte do rei.

A função do rei deveria ser reinar, assim como a do sacerdote era de sacrificar. O reinado do rei deveria ser marcado pela piedade, um ideal marcadamente cristão. A ausência do exercício da justiça e da piedade poderia levar a perda do reino: “Onde los antigos dizen tal prouerbio. Rey seras si derecho fizieres e si non fizieres derecho nos seras Rey. Onde el Rey deue auer dos uirtudes en si mayor mientre iusticia e uerdade.” (FJ,I,3).

O rei, então, poderia perder o reino caso não praticasse a sua função primeira que era exercer a justiça com piedade. Isso era reinar, baseando nos princípios cristãos da caridade, como um legítimo representante dos princípios divinos. Esta proposição é conveniente e perfeitamente compatível com o contexto do séc. XIII quando os princípios da teocracia papal, cuja a formulação teve início no processo da Reforma Gregoriana, no séc. XII, estavam sendo retomados pelos monarcas e adaptados às realidades políticas dos seus reinos. Isto porque a partir da Reforma, “a Igreja modela-se como sociedade soberana e centralmente organizada, fornecendo uma espécie de protótipo daquilo que será o Estado moderno” (PRODI,2005:58), mas ela não chega a alcançar este projeto político devido “as tensões dialéticas, de competição e de cooperação, que emergem em nível político, jurídico e cultural com as cidades, com as novas monarquias, nas universidades (...)”(PRODI,2005:58).

Houve, então, uma forte influência dos princípios morais cristãos, bem como de princípios de administração da justiça propostos pela Igreja nesse período, tais como o desenvolvimento do processo, inicialmente constituído para cuidar das questões internas de uma Igreja altamente heterogênea e diversificada como era a Igreja Medieval e depois, incorporado largamente pelas monarquias como uma forma de solucionar suas questões internas de transgressões legais.

A influência da Igreja, então, se fazia sentir na lei através do discurso da moral cristã nela presente, que por vezes lhe servia de embasamento, mas também nos mecanismos de exercício do poder legal que foram delas adaptados. No primeiro título

do FJ, podemos identificar isso claramente, quando na lei ficava claro que a mesma foi escrita para pôr fim à cobiça, à avareza e a ganância que assolava o coração dos homens: “otrosi nos deuemos derraigar a taiar la cobdicia que es raiz de todo mal e la auaricia que es seruidumbre de los ídolos e toller la de los cora’ciones de los omnes que son miembros de xristo e el que es su cabec’a dellos.” (FJ,I,4). Logo, dentro desse raciocínio, a lei foi escrita para, em última ordenar a convivência entre os homens que tendiam ao pecado que os afastava do cabeça da sociedade que era Cristo.

O rei, considerado responsável pela liderança do seu povo, deveria chegar ao poder através da eleição, pela escolha de um conselho de bispos e ricos hombres da corte ou do povo. Um critério fundamental deveria ser seguido, conforme menciona a fonte em questão: “e los príncipes deuen seer de la fé xristiana e deuen la defender del enganno de los iudios e del tuerto de los hereges.” (FJ,I,4). O rei, então, precisava não só viver a fé cristã, mas principalmente defende-la de qualquer tipo de ataque contra a mesma, garantido, assim, que seus súditos não se desviassem do caminho considerado verdadeiro. De certa forma, o rei era também um guardião espiritual do seu povo, na medida em que apoiava os seus bispos na extirpação dos males espirituais.

A questão da eleição é perfeitamente inteligível na realidade contextual do reino visigodo, onde o princípio da hereditariedade não se encontrava definido. Já na realidade castelhana do séc. XIII, esta questão parecia superada, mas em compensação, os problemas de aceitação da união política dos reinos castelhano e leonês ainda estavam latentes. Fernando III conseguiu concretizar a unidade política, mas a fim de que ela se mantivesse tornava-se necessário o apoio dos bispos e ricos hombres dos dois reinos. Esse ponto da lei, de certa forma, vinha reforçar a coesão entre as forças políticas do reino recém-unificado.

Além de ser um bom cristão, com todas as virtudes implícitas a esse ideal, a lei explicitava algumas qualidades vitais: a mansidão, a piedade e o bom senso (FJ,I,3). Além disso, o monarca não deveria gastar excessivamente os recursos do reino e nem deveria tomar à força qualquer coisa dos seus subordinados e do seu povo (FJ,I,3). Ora, essa lei garantia aos indivíduos o direito de propriedade. Questão essa que caracterizou todo o fuero, representando uma clara influência do direito romano que dedicou grande parte do seu corpo a regulamentação da questão da propriedade, em detrimento do direito comum que tinha uma dimensão mais pessoal do que territorial. Essa noção parece-nos perfeitamente aplicável a um contexto onde a definição da propriedade da terra, especificamente, era uma questão premente. A retomada das terras peninsulares

encontrava-se em processo de finalização, após perdas e ganhos territoriais ao longo dos anos e a posse dessas terras precisava ser regulamentada.

O rei também deveria respeitar a lei no que se referia à sua propriedade. A lei era bem clara quanto aos bens que poderiam ser considerados reais, ou não, bem como aqueles que poderia legar aos seus herdeiros. Só era considerada propriedade do rei aquilo que ele havia conseguido conquistar antes de tornar-se rei e era somente isso que poderia o mesmo poder delegar como herança para seus descendentes. Aquilo que fosse ganho pelo rei não era para o seu próprio uso, mas “o que ganaren, non deuen atender sola mientras el su prouecho, mas el derecho del pueblo de su tierra.” (FJ,I,4). Esta concepção acerca da propriedade real nos remete ao direito romano, onde a noção de magistratura encontra-se acima da de propriedade pessoal. O poder do imperador era entendido como uma magistratura e não como algo do qual se pudesse dispor pessoalmente. Este tipo de influência romana na lei demonstra, claramente, o forte índice de romanização do que o direito experimentou entre os visigodos e que continuou vivo, sendo retomado, posteriormente, quando os reis castelhanos buscaram legitimação para o seu poder frente a diversidade jurídica que caracterizava o reino castelhano nesse contexto.

O segundo título do livro I, traz orientações sobre a forma como os reis devem governar, mantendo sempre a mansidão, a justiça e a piedade nos julgamentos que tivessem que proferir, buscando, com humildade a direção divina. Além disso deveria basear suas decisões no conselho dos sacerdotes de Deus e dos príncipes da terra. Só assim “mas fuertes seran em destruir los enemigos.” (FJ,I,5), ou seja, a obediência a esse princípio, de que o rei precisa buscar conselho entre membros da nobreza e do clero, é que garantia o contentamento de Deus e as suas bênçãos em ocasiões de conflitos.

O rei que cumprisse devidamente a sua função, teria assegurado o seu reinado também nos céus. Receberia a coroa celestial e reinaria também nos céus. “Mas aun demas non dexara de seer Rey. Ca dexando e regno terrenal e ganando el celestial non pierde su regno, mas acrecienta.” (FJ,I,6).

A partir daí percebe-se o quanto é importante a questão da propriedade territorial para a definição do poder real. Ao se definir a identidade do rei, faz-se uma clara relação entre o título de rei e a posse do território. O domínio territorial era o que garantia a autoridade real. O FJ teve com um dos seus objetivos fundamentais, legislar sobre a propriedade, algo primordial em uma sociedade em que a terra vinha sendo

retomada das mãos dos muçulmanos, num processo que fora de avanços e de retrocessos. É significativo que este fuero tenha sido dado a Córdoba e às regiões em seu entorno, onde a presença muçulmana era constante.

O mais interessante, no entanto, é a característica eterna do poder real. O rei não deixará de ser rei mesmo na eternidade. O que pressupõe a concepção de que mesmo nos céus os homens não serão iguais quanto a sua condição social. Era o senso de *ordo* presente arraigado na mentalidade clerical e devidamente transposto para a lei. Mesmo na eternidade a questão da propriedade estaria presente. É clara a noção territorial que se tem do reino. O reino se expressa através do território e o poder do rei pela posse do mesmo. Além do conseqüente aplicação da justiça sobre o mesmo.

Concluimos, então, que a retomada do FJ por parte de Fernando III representou uma tentativa, por parte de Fernando III, de consolidar o seu poder sobre as terras e a população conquistada, não somente no âmbito do domínio muçulmano, mas também e, talvez, principalmente, sobre as forças laicas e clericais do reino castelhano-leonês.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUERO JUZGO. Disponível em CD ROOM. O'NEILL, J. (org.). Electronic texts and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Printings. The Hispanic Seminary of Medieval Studies. Madison and New York, 1999.

BARRERO, Ana Maria. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellano-leoneses. In: IGLESIA, J.I. de D.(coord.). *Actas da I Semana de Estudios Medievales*. Nájera 1990. Logroño: IER, 2001. p. 91-130.

GOICOCHEA, J.L. de Z. La imago reges e las Partidas alfonsinas. *Saberes*. Revista de estudios jurídicos, econômicos y sociales. vol.1, 2003. p. 3-11.

PRODI, P. Uma história da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RUCQUOI, A. História Medieval da Península Ibérica. Lisboa: Estampa, 1995.

SILVA, Leila R. Algumas considerações acerca do poder episcopal nos centros urbanos hispânicos –séc. V ao VII. *História: questões e debates*. Instituições e poder no medievo. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em História da UFPR/ Editora da UFPR, vol. 37. p. 67-84, jul –dez 2002.

